



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010674-91.2022.5.03.0152**

Relator: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2025

Valor da causa: R\$ 210.488,76

Partes:

RECORRENTE: VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI
ADVOGADO: CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI
RECORRIDO: IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA
ADVOGADO: ADRIANO GOMES PIRES
ADVOGADO: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA
ATOrd 0010674-91.2022.5.03.0152
AUTOR: IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA
RÉU: VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI

3ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

Procedimento Ordinário

Processo nº 0010674-91.2022.5.03.0152

Reclamante: IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA

Reclamada: VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI

Propositura da ação: 24.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA** em face de **VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI**, ambas qualificadas nos autos, em que a reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 210.488,76. Ofereceu documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, em que impugnou o valor da causa e contestou os pedidos, no mérito (ID.d2ea304, fls.283 /316).

Manifestou-se a reclamante, em réplica (ID.e464c53, fls. 349 /381).

Na audiência de instrução foi ouvida a reclamada e inquiridas cinco testemunhas (ID.75c7d61, fls. 442/446).

Razões finais escritas pelas partes (ID.9de660e, fls. 448/452, e ID. 4b85ef6, fls. 453/470).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual (ID. bff17c0, fls. 478).

Todas as propostas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, mas apenas em relação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (TEMA 23), em sessão plenária do dia 25.11.2024, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho:

"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."

No caso ora examinado, em que a relação jurídica teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se, na íntegra, os preceitos do novo arcabouço normativo.

Registro.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamante procedeu à liquidação dos pedidos formulados, desonerando-se da exigência do art. 840, § 3º, da CLT.

As quantias atribuídas aos pedidos formulados na prefacial representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT), que não corresponde à sua liquidação, que deverá ser realizada em momento processual oportuno, na forma do art. 879 da CLT, observando-se o princípio da adstrição.

Ademais, cuida-se de impugnação genérica, não tendo a reclamada indicado qual o valor seria o mais acertado.

Assim, com fundamento no art. 292 do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Lei 5.584/70, afasto a impugnação apresentada.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO

Ao contrário do processo civil, em que somente se admite a juntada de documentos em momento posterior à peça de ingresso ou à contestação quando destinada a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles articulados na inicial, ou na resposta, ou ainda em sua contraposição (artigo 397, CPC de 1973, correspondente ao artigo 435 do CPC de 2015), no processo do trabalho, admite-se a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução, tendo em vista a disciplina constante do art. 845 da CLT, a qual estabelece que as partes comparecerão à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas, entre as quais se inclui a prova documental, dado que a finalidade da instrução é precisamente reunir todos os elementos de prova, em busca da verdade real e do acesso real à justiça.

Nesta perspectiva, em face do permissivo legal que viabiliza aos litigantes a apresentação de provas na audiência, há de se compreender que a lei abre possibilidade às partes de, durante a fase instrutória, trazer as provas que lhes possam favorecer, propiciando à parte contrária a oportunidade de se manifestar.

Ademais, em conformidade com o art. 369 do CPC , é facultado às partes o emprego de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para a prova da verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Assim, no caso em exame, em que observado o contraditório, admito as provas oferecidas pela reclamante com a impugnação à defesa e documentos, lançadas no ID. 8A5d99c e ss, às fls. 382/432, e que se destinam a comprovar-lhe as alegações.

O valor probante dos referidos documentos será explicitado ao longo da fundamentação.

RAZÕES FINAIS ESCRITAS PELA RECLAMANTE. PRECLUSÃO

Conquanto o ideal seja realizá-las na própria audiência, de forma oral e sintética, em poucos minutos, na presença do magistrado, nos termos do art. 850 da CLT, nas hipóteses em que a matéria é complexa ou para se evitar o atraso da pauta, como no caso dos autos, as alegações finais poderão ser apresentadas na forma de memoriais no prazo de 15 dias úteis, conforme art. 364, §2º, do CPC, o que foi observado pela reclamante.

Rejeito.

NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO

A reclamante alega que trabalhou para a reclamada no período de 15.02.2021 até 31.05.2022, com todos os requisitos de um vínculo de emprego, mas que a sua carteira de trabalho não foi anotada. Afirma que nos dois primeiros meses do período trabalhado atuou como estagiária/auxiliar, sem a contratação formal de estágio, e, a partir da colação de grau, a contar de 15.04.2021, como médica veterinária. Roga pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a assinatura do contrato em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como pelo pagamento dos haveres e pela entrega da documentação rescisória:

“A reclamante foi admitida em 15.02.2021, momento em que lhe foi informada que prestaria serviços como estagiária, contudo, sem contrato de estágio formal, trabalhando média de 04 horas por dia, ora pela manhã e ora pela tarde.

Em 15.04.2021, a reclamante colocou grau como médica veterinária, passando então a exercer a profissão na empresa reclamada, quando teve convencionado salário no valor de R\$ 600,00 por mês. Em julho de 2021, a remuneração foi reajustada passando a receber além do salário convencionado também uma comissão de 20% sobre o valor das consultas e atendimentos veterinários que realizasse, o que se deu por 15 dias, percebendo ao final do mês a quantia de R\$ 1.300,00.

Por sua vez, a contar do mês de agosto de 2021, continuou a receber o salário de R\$ 600,00 por mês para ficar meio período na sede da reclamada, sendo que o restante do dia permanecia em trabalho externo a serviço da empregadora, momento em que foi estabelecido que passaria a receber 30% sobre os atendimentos residenciais que realizasse.

A partir do mês de janeiro de 2022 houve novo reajuste, quando a reclamante passou a receber R\$ 700,00 para trabalhar meio período na sede da clínica reclamada e comissões de 40% sobre os atendimentos e consultas residenciais que realizasse. Permaneceu prestando atividades à reclamada até último dia do mês de maio de 2022, tendo a reclamante avisado que encerraria o contato por não estar satisfeita com as condições de trabalho e remuneração ajustada.

Ocorre que, a reclamante não teve o vínculo de emprego reconhecido, tampouco foram quitadas as verbas rescisórias devidas, não sendo

observado ainda pela empregadora o piso salarial devido pela profissão de médica veterinária, conforme tópicos que seguem.”(grifos acrescidos)

A reclamada, por seu turno, em linhas gerais, nega a prestação de serviços na condição de empregado, mas em situação de eventualidade, a partir de novembro de 2021, e mediante contrato de parceria, tendo em vista que a reclamante se ocupava de atendimentos em clínica veterinária própria, de sua responsabilidade, como indicado no ID. 55b0096, às fls. 31/32:

“...A Reclamante em 15.02.2021 procurou a Reclamada para pedir a oportunidade de aprender mais em sua área de formação.

...

A Reclamante, demonstrando total interesse em aprender com a Reclamada, demonstrou interesse em comparecer 1 (uma) ou 2 (duas) vezes por semana, (NUNCA mais que isso, justamente por estudar em tempo integral) nos horários em que estivesse disponível para assistir os atendimentos realizados na prática. Aqui pontua-se que foi a própria Reclamante que procurou a Reclamada para poder acompanhar os atendimentos em uma espécie de mentoria não remunerada, não possui horário especificado para entrada ou saída, não realizaria atendimentos e não recebendo ordens. Tão somente compareceria quando podia e tivesse disponibilidade.

Assim permaneceu acordado entre as partes, a Reclamante comparecia na Reclamada entre uma ou duas vezes por semana, no horário que melhor lhe atendesse e acompanharia os atendimentos

realizados na clínica. Permanecendo assim até novembro de 2021.

A. Aqui pontua-se que ao contrário do alegado em inicial, a Reclamante nunca “estagiou 4 horas por dia, ora pela manhã e ora pela tarde”, (não há nos autos qualquer prova nesse sentido). Como já citado acima, Medicina Veterinária trata-se de um curso integral. Tendo nos últimos períodos o estágio curricular obrigatório ofertado na própria instituição e também a prática hospitalar, item obrigatório no currículo acadêmico. DESTA FORMA IMPOSSÍVEL SERIA A RECLAMANTE ESTAR EM DOIS LUGARES AO MESMO TEMPO.

...mesmo após a colação de grau da Reclamante a mesma permaneceu indo até a Reclamada para acompanhar os atendimentos entre uma e duas vezes por semana. Sem ter horário marcado, ou receber qualquer ordem por parte da Reclamada, apenas acompanhava os atendimentos realizados e ia embora. Não tendo sequer desenvolvido qualquer atividade.

Frisa-se Excelência que a Reclamada após sua colação de grau abriu Clínica Veterinária própria, conforme comprovantes juntados aos autos pela própria -ID: 55b0096 fls. 31 e 32 pela mesma.

...

Aqui torna-se evidente a má-fé da Reclamante, que busca com a presente Reclamatória trabalhista obter proveitos indevidos. A Reclamante, utilizou-se das dependências e boa vontade da Reclamada para adquirir conhecimento prático e então abrir seu próprio negócio e agora busca tirar proveito da situação.

CONTUDO, NÃO ESTÃO PRESENTES NENHUM DOS REQUISITOS PRESENTES NO ART. 3º DA CLT.

D. Em novembro de 2021, então surgiu a parceria entre a Reclamante e a Reclamada. Parceria essa que consistia em: A Reclamada passaria para a Reclamante alguns atendimentos para serem realizados em domicílio, e então a Reclamante ficaria com 40% do valor da sessão. Contudo, respeitando a disponibilidade da Reclamante que permaneceria com os atendimentos em sua clínica veterinária.” (grifos acrescidos)

Os requisitos fático-jurídicos que autorizam o reconhecimento do liame empregatício se traduzem no trabalho não eventual, em situação de subordinação entre os litigantes, com pessoalidade e onerosidade.

Na sistemática processual trabalhista, admitida a prestação de serviços, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor eventual, ou situação diversa, por se constituir fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego.

Some-se que o Direito do Trabalho é norteado pelo Princípio da Primazia da Realidade. Desse modo, o que importa para a solução da controvérsia é a realidade vivenciada entre as partes e a constatação da presença ou não dos elementos fático-jurídicos caracterizadores do liame empregatício (art. 3º da CLT).

Em que pese a Lei 11.788/21 esclarecer que a relação de estágio não cria vínculo empregatício, ela também demonstra extremo zelo com a figura do estagiário, estampando, claramente, em seu art. 3º, §2º, que o *“descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”*.

Ainda mais, aponta, de forma expressa, no art. 15, que *“A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”*

No particular, é incontroverso que, a despeito do objetivo profissionalizante, não houve estágio formalizado, nos termos da lei. Logo, o vínculo de emprego é presumido na hipótese em discussão.

O Decreto 64.704/69, por sua vez, ao aprovar o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, estabelece, no art. 8º, que ***“O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos-veterinários inscritos no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional. Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.”***

No caso concreto, a teor dos documentos de ID. 90C750a, fls. 85 /86, e de ID.7ad846b, às fls. 88, a inscrição da reclamante no Conselho Federal de Medicina Veterinária ocorreu tão somente em **27.07.2021**.

Na esteira da contestação apresentada, a prática da profissão anterior a essa data configura exercício irregular da profissão.

Por outro lado, em que pese o articulado na defesa, a existência de contrato de prestação de serviços médico-veterinários não foi comprovada, o que gera a presunção relativa do liame empregatício.

Sobre a relação jurídica que, de fato, estabeleceu-se entre as partes, a reclamada, em audiência, teceu as seguintes afirmações:

“que a reclamante não foi contratada; que apenas recebeu mentoria; que a mentoria era visual, não era necessário que a reclamante tocasse nos animais; que não tinha horário de serviço; que a reclamante não tinha exercício durante a mentoria; que não foi firmado contrato de parceria; que a reclamante não ficava na clínica; que o horário de funcionamento dependia da agenda de marcações; que caso houvesse necessidade de atendimento noturno, a clínica faria um encaixe; que a reclamante prestava atendimentos externos; que a reclamada fazia o agendamento com o cliente externo; que recebeu um

uniforme da reclamada; que a reclamante recebeu aparelhos emprestados pela clínica; que os pagamentos caíam na conta da clínica; que a reclamada não interferia nos atendimentos da reclamante; que não realizava pagamentos fixos para a reclamante; que a reclamante possuía a chave da clínica para poder ter acesso aos equipamentos; que o tabelamento era da clínica; que a reclamada não precisa informar sobre os atendimentos.”

As testemunhas, por sua vez, prestaram as respectivas declarações:

“que trabalhou como freelancer no mês de dezembro de 2021, por 5 dias; que ficavam a reclamada e a reclamante; que a reclamante fazia atendimentos externos e na sede; que ficava das 13h até o horário de fechamento; que o mais cedo para fechar foi às 19h e o horário mais tarde foi às 21h; que realizava atividade de limpeza junto da reclamante e da reclamada; que havia um grupo para comunicação; que faziam o fechamento de caixa juntas; que não havia cobranças da parte da reclamada, apenas sobre a limpeza do local; que tinha um uniforme; que não ficava no horário da manhã e tinha acesso a uma agenda online; que enquanto trabalhou na loja, a agenda da reclamante e da reclamada era a mesma.” (primeira testemunha da reclamante)

“que foi cliente da clínica nos meses de agosto e setembro de 2021 até o ano de 2022; que foi atendida pela reclamante; que levou o cachorro para fazer fisioterapia devido a um atropelamento; que era atendida normalmente pela reclamante; que já foi atendida pela reclamada; que frequentava a clínica duas

vezes por semana; que passou a ir uma vez por semana após uma melhora de seu cachorro; que a reclamante sempre estava na clínica; que não sabe informar sobre a relação de trabalho da reclamante e da reclamada.” (segunda testemunha da reclamante)

“que é cliente da reclamada; que leva 3 cachorros para tratar na clínica; que já recebeu tratamento na clínica e em sua empresa; que já recebeu tratamento da reclamada e também da reclamante; que foi atendido em sua empresa pela reclamante; que solicitava atendimento pelo whatsapp; que caso a reclamante não pudesse realizar o atendimento, poderia cancelar ou adiar o horário de atendimento; que havia uma planilha para fazer o controle das sessões; que parou de ser atendido após o pacote de atendimentos que havia comprado se esgotou; que não fez atendimento com a reclamante na clínica; que realizava os pagamentos na clínica; que não chegou a ver a reclamante na clínica.” (primeira testemunha da reclamada)

“que ingressou na clínica no ano de 2021; que se encontra empregada na clínica até os dias de hoje; que realiza serviços gerais; que nunca conversou com a reclamante; que a reclamante trabalhava fora da clínica, apenas ia para buscar materiais; que a reclamante não fazia a limpeza da clínica; que é registrada pela empresa; que fazia limpeza na residência da reclamante duas vezes por semana; que iniciava a limpeza na clínica às 6h da manhã e encerrava às 17h; que realizava limpezas segunda, quarta e sexta; que a reclamada trabalhava sozinha na clínica; que tinha funcionários terceirizados, mas trabalhavam fora da clínica.” (segunda testemunha da reclamada)

"que é cliente da clínica; que era atendida na clínica e durante a pandemia era atendida em casa pela reclamante; que as consultas eram agendadas pelo WhatsApp; que foi atendida pela reclamante por um período de 4 a 5 meses; que fazia uma sessão por semana; que não se recorda do período dos atendimentos; que realizava os pagamentos para a clínica; que conversa apenas com a reclamante; que quando foi a clínica, não encontrou a reclamante."
(terceira testemunha da reclamada)

No que refere ao conteúdo dos prints de tela das conversas de whatsapp, a partir do celular corporativo, extraem-se, exemplificativamente, os seguintes diálogos:

"lara preciso agendar os pacientes da semana que vem, estou aguardando sua resposta da mafalda e me fala que dia termina o pacote do bigode."

...

"Segunda feira quando vc for deixar o eletro, deixa a pasta de ficha de pacientes residências na clínica por favor, conforme vc for fazendo as sessões e vou anotando e dando baixa."

"Fica melhor assim pra eu poder me organizar"

...

"lara amanhã de tarde tem dois pacientes possíveis para atendimentos."

"Quando vc for passar os pacientes da parte da manhã para de tarde em horário da clínica, me comunique antes pra ver isso."

...

*"Iara para manter padrão então
Anexa a ficha de atendimento aqui no grupo*

*Mês que vem anexamos no
programa novo."*

A prova dos autos dá conta de que a reclamante, pessoa física, prestava serviços em prol da reclamada, na sede do estabelecimento empresarial e através de atendimentos em domicílio, de forma remunerada.

Portava crachá e trajava vestimentas com identificação da reclamada e era destacada como colaboradora da empresa. Com efeito, ID. 0f20ff3, fls. 116/120, ID. [e464c53](#), fls. 372/374, ID. 8a5d99c, fls. 382, ID. f79291b, fls. 397.

Detinha as chaves do estabelecimento e utilizava os equipamentos para as consultas e os atendimentos.

As conversas de Whatsapp revelam que a autora não agia com autonomia, devendo se submeter ao *modus operandi* da clínica.

O serviço não era eventual. Os recibos de depósitos adunados, regularmente efetuados, evidenciam a habitualidade dos serviços prestados, o que foi corroborado pela prova oral.

Além disso, também do extraído dos depoimentos colhidos e das mensagens de whatsapp apresentadas (não questionadas quanto ao conteúdo), os agendamentos de consultas, com dia e hora marcadas, feitos diretamente com a reclamada, quem ainda recebia a integralidade do pagamento pelos atendimentos realizados pela reclamante, conforme preço estipulado, denotam o controle de jornada e a ingerência da demandada na prestação de serviços e afasta a alegada relação de parceria entre as partes.

O labor da autora tinha natureza *intuitu personae* e em atividade-fim da reclamada, que se trata de uma clínica veterinária e dependia da atividade da autora, que era médica veterinária (ID. 0607af0, fls. 28).

Conclusivo, portanto, o vínculo empregatício no período retratado na vestibular, entre 15.02.2021 e 31.05.2022, como auxiliar de veterinário e

como veterinária, mediante a contraprestação ali indicada - *de meio salário mínimo legal vigente na dedicação como auxiliar, considerada a carga horária declinada, de 04 horas diárias, e remuneração composta de parcela fixa e variável – percentuais de comissão por atendimento, como médica veterinária -* , pois quanto à remuneração nada se comprovou em contrário.

Gize-se, na condição de auxiliar, que se para 8 horas diárias pagam-se, pelo menos, o salário mínimo vigente, para 4 será devida a metade.

Quanto à ruptura contratual, diante da conduta reprovável da reclamada de inadimplência aos direitos trabalhistas da obreira, como o registro da CTPS, o recolhimento do FGTS e a contribuição para a previdência social, que impedem a fruição dos direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista, declaro a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos no art. 483, d, da CLT, por quebra da confiança mútua, que é a condição para a perseverança do contrato de trabalho.

Meros consectários, condeno a reclamada ao registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, para constar admissão em 15.02.2021, observada a função inicial de auxiliar de veterinário (CBO – 5193-05) e, após, de médico veterinário, desde 27.07.2021, com a inscrição no CFMV, com dispensa em 03.07.2022, tendo em vista a duração do aviso prévio indenizado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00 (art. 536, §1º do CPC), após o que a Secretaria da Vara fica autorizada aos registros, sem prejuízo da multa arbitrada, a ser revertida ao autor (art. 39, §2º, da CLT).

Pelo período em que perdurou o contrato de trabalho, são devidas as seguintes parcelas, observados, inclusive, o aviso prévio que projeta o término do pactuado, na forma da OJ 82 da SDI-1 do C. TST e do art. 487, §1º da CLT, e os limites do pedido, autorizada a dedução dos valores quitados sob o mesmo título e fundamento:

a) salários de 15.02.2021 até 15.04.2021
(pois de estágio não se tratou, mas de efetiva relação de emprego);

b) aviso prévio indenizado (33 dias - considerado para o cômputo o acréscimo de 03 dias para cada ano completo de serviço prestado para o mesmo empregador, conforme Lei 12.506/11);

c) férias vencidas e proporcionais com o
terço;

d) décimo terceiro salário integral e proporcional;

e) multa do art. 477, §8º da CLT, no montante de um salário mensal da reclamante, tendo em vista o entendimento da Súmula 462 do C. TST.

As verbas rescisórias devem ser apuradas conforme a remuneração fixa paga ao tempo da rescisão, acrescida da média da remuneração variável percebida nos últimos doze meses (art. 487, §3º, da CLT).

A reclamada deverá comprovar os depósitos de FGTS na conta vinculada da autora, relativos a todo o contrato de trabalho e verbas salariais decorrentes deste feito, incidente, inclusive, sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST) e décimos terceiros, exceto férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do C.TST), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, sob pena de indenização equivalente, assim como entregar o TRCT, a chave de conectividade social e as guias CD/SD para habilitação ao Seguro-Desemprego, corretamente preenchidos, sob pena de indenização substitutiva caso a reclamante não tenha acesso aos benefícios por culpa patronal exclusiva.

Em relação aos recolhimentos previdenciários atinentes ao contrato de trabalho (sem registro), esta Especializada não tem competência para apreciação da matéria, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 368, I do C. TST, uma vez que a Justiça do Trabalho apenas tem competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordos homologados que integrem o salário de contribuição.

PISO SALARIAL. MÉDICO VETERINÁRIO.

A reclamante ainda requer o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não adoção pela empregadora do piso salarial da categoria dos médicos veterinários, estipulado pela Lei 4.950-A/1966. Refere ao cumprimento de jornada superior a 8 horas diárias, o que implica no pagamento de 8,5 X o valor do salário mínimo.

Em defesa, a demandada afirma que o art. 5º da Lei 4.950 -A /1966, que fixa em seis salários mínimos o piso salarial dos médicos veterinários, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isso porque é expressa a vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade, conforme art. 7º, IV da CF/88.

De acordo com a Lei 4.950-A/66:

"Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de

Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento)."

Conforme entendimento consolidado na Súmula 370 do C. TST, aos profissionais diplomados em veterinária, que efetivamente exerçam função correspondente, é assegurado o piso legal de 6 vezes o salário-mínimo para jornada de 6h diárias; e quando laboradas 8h por dia, é devido o adicional de 25% para remunerar as 2 horas excedentes às seis:

Súmula nº 370 do TST

MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999 /1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida,

mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

A fixação do salário profissional em múltiplos de salário mínimo não viola a previsão constitucional de não vinculação para qualquer fim. O que não é possível, no entanto, é a correção automática de seu valor com base no reajuste concedido ao salário mínimo.

Com efeito, em relação ao salário a ser adotado, deve ser considerado o piso salarial da categoria profissional dos veterinários, conforme dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/1966.

Por outro lado, a respeito da jornada efetivamente desempenhada, conforme preconiza o art. 74, §2º da CLT, é obrigação do empregador a anotação do tempo trabalhado quando contar com mais de vinte empregados, devendo apresentar os controles de jornada no processo.

Extrai-se da defesa e da prova oral, que a ré se trata de um pequeno estabelecimento empresarial, donde se presume que não havia mais de vinte funcionários no seu quadro.

Conquanto, *a priori*, não estivesse obrigada aos registros, a reclamada não combateu, especificamente, a jornada apontada na inicial.

Além do mais, emerge da prova oral e, também das mensagens de whatsapp, no ID.f79291b, a exemplo de fls. 388 e 394 (não combatidas), que a reclamante trabalhava em tempo integral, de manhã e à tarde, pelo que a jornada de 08 horas diárias torna-se plenamente compreensível.

Some-se que a atuação concomitante, em negócio próprio, que inviabilizaria a prestação de serviço subordinado e pelo tempo declinado, não foi comprovada.

Portanto, pelo lapso em que atuou como veterinária, a partir de 27.07.2021 até a ruptura contratual, a reclamante faz jus ao piso salarial equivalente a

seis vezes o valor do salário mínimo, acrescido de 25% do salário mínimo pela hora além da sexta diária (arts. 5º e 6º da Lei 4.950-A/1966).

Assim, são devidas as **diferenças salariais entre o salário pago (fixo + variável) e o salário profissional correspondente a 6 salários mínimos vigentes à época, respeitado o acréscimo do percentual de 25%, de acordo com a jornada praticada, conforme disposto no art. 6º da Lei 4950-A/66, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional e FGTS com a multa de 40%.**

Não há repercussão em saldo de salário, por não se tratar de parcela acessória.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

A reclamante, nestes autos, se faz valer de declaração de hipossuficiência econômica.

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do NCPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et al - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação

do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo comprovação por parte da reclamada de que a referida declaração não corresponde com a realidade, **acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

Aplicável, também, o teor da ADI 5766 da Excelsa Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ADIn 5766: - **certidão de julgamento**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar **inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, **julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da **ADIn nº 5766**, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: "**Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, **para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, **julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF)". - endereço eletrônico: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o

constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>.

Da referida certidão possível é de se presumir que a **integralidade** dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘caput’ do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita;

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.

Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze - dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o **§ 4º do art. 791-A** ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.

Diante do exposto, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, considerando o valor que resultar da liquidação da sentença e a procedência do pedido deduzido na peça inicial, condeno a reclamada, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, referente a tal pedido.

Anoto que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial não enseja a sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º da CLT).

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368 do CC), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos – art. 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título das verbas deferidas, desde que comprovado até a liquidação do julgado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da trabalhadora.

DEMAIS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

No tocante ao fator de correção da dívida trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convenacionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A respeito da aplicabilidade da decisão, a Jurisprudência do STF reconhece a aplicabilidade imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado:

“A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min.Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).

“A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento” (ARE 1.031.810 – DF).

“A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte” (Rcl 3.632 – AM).

“A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça” (Rcl 872 – SP).

“...o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento” (Rcl 3.473 – DF).

“...a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração” (Rcl 2.576 – SC).

Destarte, com relação à aplicação de juros e correção monetária, aplica-se, à espécie, o teor do disposto nas ADC's nº 58 e 59, bem como das ADIn's nº 5.867 e nº 6.021 todas do Plenário da Excelsa Corte, especificamente nos itens 6 e 7 do acórdão da ADC nº 58 da lavra do E. Ministro da Excelsa Corte, Dr. Gilmar Mendes:

“(...)6. Em relação à fase extrajudicial (pré-processual), ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de

janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)”.

No mesmo sentido, as Reclamações nº 50.189/MG e 50.107/RS.

Ressalvo que a Lei 14.905/2024, com vigência a partir de 31.08.2024, promoveu alterações nos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

(...)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Desse modo, consideradas as decisões proferidas pelo C. STF e pelo C. TST, bem como as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024, e **em consonância com a decisão proferida pela SBDI-1 do TST, no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, em 17.10.2024**, devem ser observados os seguintes critérios:

- Até 29.08.2024, os critérios fixados na ADC 58 (IPCA-E cumulativamente com a TR desde o vencimento das obrigações até a véspera do ajuizamento da reclamação e taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora);

- A partir de 30.08.2024, IPCA desde o vencimento das obrigações mais juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, ambos incidentes até a integral satisfação das obrigações, nos termos da nova redação do artigo 406 do Código Civil.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, deve ser observada a dívida já corrigida, quando fixados sobre o valor da condenação, ou o valor da causa também corrigido, nas hipóteses em que incidentes sobre o valor da causa ou sobre os pedidos julgados improcedentes, conforme § 2º do art. 85 do CPC, ou, ainda, o trânsito em julgado da decisão de arbitramento, nos casos em que a verba honorária tenha sido fixada na forma do § 8º do art. 85 do CPC (naquelas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo), tendo em conta o §16 do mesmo dispositivo legal.

Quanto às contribuições previdenciárias, às custas e a demais despesas processuais deve ser considerado o procedimento já adotado pela Justiça do Trabalho, nesse particular.

As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99, devendo se observar os comandos estatuídos no art. 43 da Lei 8.212/91, autorizando a retenção dos créditos da autora da quantia devida pelo mesmo, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, calculado mês a mês.

O Imposto de Renda deverá incidir somente sobre títulos estritamente tributáveis e ser retido pela ré, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. Sua apuração deverá ocorrer na forma legal, devendo, inclusive, observar os comandos descritos no art. 12-A da Lei 7.713/88 (inserido pela Lei 12.350/10) e na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB, por atender aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (CF, art. 145, parágrafo 1º) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II), não se permitindo que os trabalhadores que recebam seus

créditos somente em juízo sofram tributação mais onerosa que aqueles que os recebam mensalmente. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e tampouco sobre férias indenizadas + 1/3 (súmula 386 do STJ).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos autos da reclamação trabalhista, processo 0010674-91.2022.5.03.0152,

- rejeito as preliminares arguidas;

- no mérito, **ACOLHO, em parte**, os pedidos formulados por **IARA LUCIA SILVA OLIVEIRA** para reconhecer o vínculo de emprego no período de 15.02.2021 a 31.05.2022 e condenar a reclamada, **VIVALIA FISIOTERAPIA ANIMAL E PET SHOP EIRELI**, nos termos da fundamentação supra, a pagar à reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

a) salários de 15.02.2021 até 15.04.2021;

b) aviso prévio indenizado (33 dias - considerado para o cômputo o acréscimo de 03 dias para cada ano completo de serviço prestado para o mesmo empregador, conforme Lei 12.506/11);

c) férias vencidas e proporcionais com o terço;

d) décimo terceiro salário integral e proporcional;

e) multa do art. 477, §8º da CLT, no montante de um salário mensal do reclamante, tendo em vista o entendimento da Súmula 462 do C. TST;

f) diferenças salariais entre o salário pago (fixo + variável) e o salário profissional correspondente a 6 salários mínimos vigentes à época, respeitado o acréscimo do percentual de 25%, de acordo com a jornada praticada, conforme disposto no art. 6º da Lei 4950-A/66, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional e FGTS com a multa de 40%.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

A reclamada deverá registrar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, no prazo de 05 dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado, para constar admissão em 15.02.2021, observada a função inicial de auxiliar de veterinário (CBO – 5193-05) e de médico veterinário a partir 27.07.2021, desde a inscrição no CFMV, com dispensa em 03.07.2022, tendo em vista a duração do aviso prévio indenizado, observada a contraprestação reconhecida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00 (art. 536, §1º do CPC), após o que a Secretaria da Vara fica autorizada aos registros, sem prejuízo da multa arbitrada, a ser revertida ao autor (art. 39, §2º, da CLT).

No mesmo prazo, também deverá comprovar os depósitos de FGTS na conta vinculada da autora, relativos a todo o contrato de trabalho e verbas salariais decorrentes deste feito, incidente, inclusive, sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST) e décimos terceiros, exceto férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do C.TST), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, sob pena de indenização equivalente, assim como entregar o TRCT, a chave de conectividade social e as guias CD/SD para habilitação ao Seguro-Desemprego, corretamente preenchidos, sob pena de indenização substitutiva caso a autora não tenha acesso aos benefícios por culpa patronal exclusiva.

Por força do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, os valores e FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor.

A base de cálculo do FGTS é integrada pelas parcelas previstas na lei 8.036/90, ainda quando apuradas sob a forma de reflexos.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada em prol dos patronos da reclamante.

Reforço que os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título das verbas deferidas, desde que comprovado até a liquidação do julgado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da trabalhadora.

Correção da dívida trabalhista nos termos da fundamentação.

Nos termos do Provimento 01/99 da Douta Corregedoria do Eg. TRT da 3ª Região, recolhimentos previdenciários, mês a mês, pelas partes, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, pela reclamada. Na liquidação a reclamada reterá o valor relativo devido pelo reclamante, tudo na forma da legislação vigente (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Importa destacar que:

- a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do Col. TST e SV/STF nº 53);

- compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - OJ nº 414 da SBDI-1 do Col. TST;

- a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros (Súmula nº 24 do Eg. TRT da 3ª Região e Súmula nº 64 da AGU);

- aplicável o teor da Súmula nº 04 do Eg. TRT com relação à isenção de contribuição previdenciária no que pertine às parcelas de FGTS e multa de 40%.

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março /2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias usufruídas, 15 - quinze - dias antecedentes do auxílio doença e 1/3 das férias indenizadas;

- destaque-se que, nos termos do Acórdão oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça (processo nº REsp 1230957/RS, publ. no DJe em 18/março /2014) da relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, incide contribuição previdenciária sobre salário maternidade e salário paternidade;

- após o trânsito em julgado desta decisão, havendo acordo, aplicável à espécie o teor da Súmula nº 74 da AGU: "Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória." - 31/março/2014.

Recolhimentos tributários na forma da lei (incidência da Súmula nº 368 do C. TST).

Os termos do art. 71 da CPCGJT deverá ser aplicado a tempo e modo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118 /SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Observado o disposto nos artigos 775 e 775-A, §1º da CLT e o entendimento consolidado na Súmula 262 do C.TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 13 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, em 13/01/2025, às 16:33:00 - 48923a3
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25010916150870300000208547804?instancia=1>
Número do processo: 0010674-91.2022.5.03.0152
Número do documento: 25010916150870300000208547804